

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : EDWALDO LOURENÇO  
**IMPTE.(S)** : LEONARDO ROCHA MACHADO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas Corpus*. 2. Falsidade documental (arts. 297 e 304 do CP). Condenação. Apelo defensivo. Juntada do voto divergente 15 dias após a publicação do acórdão no Diário da Justiça. 3. Certificação do trânsito em julgado e expedição do mandado de prisão para o início do cumprimento da pena. 4. Constrangimento ilegal verificado. Violação à ampla defesa. Ausente o voto vencido, ficou a parte impedida de verificar os fundamentos e a extensão da divergência para apresentar corretamente o recurso cabível. 5. Ordem concedida parcialmente para reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, e, assim, determinar à Corte Estadual que, superada a intempestividade do REsp, proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso. Determinação também do recolhimento do mandado de prisão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder, parcialmente, a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de março de 2014.

**HC 118344 / GO**

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : EDWALDO LOURENÇO  
**IMPTE.(S)** : LEONARDO ROCHA MACHADO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Leonardo Rocha Machado, em favor de Edwaldo Lourenço, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos autos do HC 238.918/GO. Eis o teor da ementa desse julgado:

“PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA POR MAIORIA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA ATA DE VOTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VOTO DIVERGENTE JUNTADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

– Não há como acolher o alegado vício na declaração do resultado da sessão de julgamento exarada em desfavor do paciente, pois, tanto na ata de votação, quanto no dispositivo publicado no Diário de Justiça eletrônico do Estado, está devidamente certificado o desprovimento – por maioria – do apelo defensivo, inclusive com a síntese do voto divergente, pela redução da sanção penal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

**HC 118344 / GO**

– Na falta da juntada do voto-vencido, é ônus da defesa promover a integração do julgado, mediante a interposição dos embargos de declaração ou até mesmo por simples petição, a fim de que se conheça o exato alcance da divergência para regular manifestação nos embargos infringentes.

– No caso, é evidente a falta de diligência da defesa que, além de não se socorrer dos meios existentes para sanar a omissão no julgado, interpôs fora do prazo legal recurso inadequado para a apreciação da causa, qual seja, o recurso especial.

Ordem denegada.”

Na espécie, o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 (uso de documento falso) e 297 (falsificação de documento público), na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, por maioria, negou provimento ao recurso (n. 337305-48.2009.8.09.0051), nos termos da ementa transcrita:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO (ARTIGOS 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO NO CAMPO DA SUPosição. PREJUDICIALIDADE. 1) Existindo nos autos provas suficientes da falsificação e uso do documento, improcedente a pretensão absolutória apresentada. 2) Tem-se por corretamente estabelecidas as penas básicas próximas ao mínimo legal em razão das circunstâncias judiciais que na sua maioria favorecerem ao réu. Impossível assim, a sua redução para o mínimo legal. 3) Estando o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no campo da suposição e, mantida a condenação em patamar superior a 04 (quatro) anos de reclusão, prejudicada se encontra a pretensão. Apelo improvido.”

**HC 118344 / GO**

A defesa, então, interpôs recurso especial, que não foi conhecido pelo Presidente do Tribunal *a quo* por ser intempestivo.

Certificado o trânsito em julgado da condenação, o Juízo de origem determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, a fim de que se iniciasse o cumprimento da pena.

Daí a impetração de *habeas corpus* perante o STJ, alegando que, não obstante o acórdão do Tribunal *a quo* tenha sido publicado no Diário de Justiça eletrônico do Estado em 31.5.2011, somente na data de 15.6.2011 o voto divergente foi juntado aos autos.

A Corte Superior denegou a ordem, nos termos da ementa acima transcrita.

Nesta Corte Suprema, a defesa reitera os argumentos suscitados no STJ, sustentando o seguinte:

*“O acórdão do Tribunal de Justiça fora publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado na data de 31.05.2011, sendo apenas em 15.06.2011 juntado aos autos o voto divergente, acarretando cerceamento de defesa do paciente, vez que ao não saber do voto divergente e constando na ata que o acórdão fora equivocadamente proferido à unanimidade dos votos, a defesa interpôs recurso especial, o qual fora julgado intempestivo, os autos retornaram ao Juízo de origem, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo expedido mandado de prisão em desfavor do paciente”.*(eDOC 2, p. 2)

Defende, assim, que tais fatos não podem ser tratados como meras irregularidades já que houve manifesto prejuízo ao paciente, pois, ante a inexistência do voto vencido, ficou a defesa impedida de verificar os fundamentos e a extensão da divergência para apresentar corretamente o recurso cabível.

Liminarmente, requer seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se salvo-conduto.

No mérito, postula pela concessão da ordem para reconhecer a

**HC 118344 / GO**

nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, para que seja reaberto o prazo recursal, e, por conseguinte, revogada a prisão para o início de cumprimento de pena.

Liminar indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do processo, tanto pela inadequação da via eleita, quanto pela inexistência de ilegalidade a ser reparada.

Não há notícia dos autos do cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório.

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Conforme relatado, na espécie, o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 (uso de documento falso) e 297 (falsificação de documento público), na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, por maioria, negou provimento ao recurso. A defesa, então, interpôs recurso especial, que não foi conhecido por ser intempestivo.

Certificado o trânsito em julgado da condenação, o Juízo de origem determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, a fim de que se iniciasse o cumprimento da pena.

No presente *writ*, o impetrante suscita a nulidade da certidão do trânsito em julgado da decisão condenatória, em suma, pela ausência do teor do voto vencido na data da publicação do acórdão da apelação. Requer a devolução do prazo para a apresentação do recurso cabível e o recolhimento do mandado de prisão expedido.

Sobre o tema, a Quinta Turma do STJ assim se manifestou:

“Busca a impetrante, em suma, a nulidade da certidão de trânsito em julgado da apelação exarada em desfavor do paciente, com a conseqüente reabertura do prazo recursal, sob o argumento de cerceamento de defesa uma vez que o voto divergente foi juntado em data posterior à publicação do acórdão, impossibilitando a defesa técnica de conhecer os fundamentos e a extensão da divergência para a interposição do recurso adequado.

**HC 118344 / GO**

A ordem não merece prosperar. De início, afasto a alegação quanto a eventual equívoco na ata da votação, que supostamente teria reproduzido incorretamente o resultado da sessão de julgamento, fazendo constar indevidamente a expressão 'à unanimidade de votos'.

Segundo se infere dos autos, o desprovimento, frise-se - **por maioria** - do apelo defensivo, juntamente com a declaração do voto divergente, está devidamente certificado **tanto** na ata de votação **quanto** no dispositivo do julgado publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, em 31.5.2011.

Como se observa dos excertos acima transcritos, não há qualquer vício na publicação dos aludidos instrumentos. É evidente que o julgamento na origem se deu **por maioria**, assim como é de fácil constatação a **favorabilidade do teor do voto divergente ao paciente**, sintetizado no sentido da redução da sanção penal e na sua substituição por pena restritiva de direitos.

Não vislumbro, portanto, irregularidade alguma nas publicações oficiais que pudessem manter em erro a defesa a fim de justificar a **interposição do recurso inadequado**, qual seja, o recurso especial, que inclusive fora **protocolado a destempo**.

Quanto ao cerceamento de defesa pela ausência do voto vencido, embora esteja devidamente comprovado nos autos a sua juntada tardia, que teria ocorrido tão somente em 15.6.2011, isto é, após quinze dias da publicação do dispositivo da decisão na imprensa oficial, em 31.5.2011, entendo que o ônus de promover a correta integralização do julgado é da defesa.

No caso de julgamento por maioria e com voto divergente não declarado, cabe ao advogado da parte, de forma diligente, mediante a interposição dos embargos de declaração, ou até mesmo de simples petição, sanar a omissão verificada, uma vez que o exato conhecimento do alcance da divergência é medida indispensável para a regular manifestação nos embargos infringentes.

(...) Desse modo, ciente o advogado do paciente da



**HC 118344 / GO**

existência de um voto vencido, como claramente demonstrado nas publicações oficiais do julgamento, bem como da irregular formação do acórdão, ante a ausência do voto-vencido, configura erro grosseiro a utilização do recurso especial com o intuito de provocar o reexame da causa.

Assim, ainda que haja vício na publicação do acórdão impugnado, não há como acolher o pedido de nulidade da certidão de trânsito em julgado, pois, na espécie, é a hipótese de incidência do entendimento exposto no velho brocardo jurídico: *'dormientibus non succurrit jus'*, ou seja, o direito não socorre aos que dormem.

Por fim, corroborando a evidente falta de diligência da defesa, ressalto que, além de não se socorrer dos meios existentes para sanar a omissão no julgado em apreço, o recurso especial interposto no lugar dos embargos infringentes foram apresentados intempestivamente”.

Da leitura dos trechos acima transcritos do voto proferido nos autos do HC 238.918/GO, do STJ, verifico que a relatora, Ministra Marilza Maynard, reconhece a existência de vício na publicação do acórdão do TJ/GO, contudo, opta por não desconstituir o trânsito em julgado da condenação, ao fundamento de que a defesa deveria ser mais diligente.

Respeitando o posicionamento da eminente relatora, entendo de forma diversa. No caso, o trânsito em julgado da condenação penal deve ser afastado.

Bem examinados os autos, constata-se que o acórdão da apelação foi publicado em 31.5.2011 e o teor do voto vencido anexado tão somente em 15.6.2011. A proclamação do julgado registrou:

“Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal,

**HC 118344 / GO**

na conformidade da ata de julgamento e acolhendo o parecer ministerial, **à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, proferido na assentada do julgamento. Votou divergente o Desembargador Itaney Francisco Campos que acolhia em parte o parecer ministerial, dando provimento ao apelo para reduzir a pena e substituí-la por medida restritiva de direito.**”

De início, observo que o direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do postulado da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, em sua acepção originária, proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto de processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) teve o condão de ampliá-lo, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (Comentários à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234).

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado *Anspruch auf rechtliches Gehör* (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o *Bundesverfassungsgericht* que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemã --

**HC 118344 / GO**

BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3a. edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364). Daí, afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao acusado a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99).

Feitas essas considerações, ressalto que o paciente sofre constrangimento ilegal, consubstanciado na violação do devido processo legal e no cerceamento de defesa. Ante a inexistência do voto vencido, ficou a defesa impedida de verificar os fundamentos e a extensão da divergência para apresentar corretamente o recurso cabível.

Há, no caso, nítida violação à ampla defesa, a ensejar a devolução do prazo recursal.

Como bem destacou o impetrante, tais fatos não podem ser tratados como meras irregularidades já que houve manifesto prejuízo ao paciente.

Diante de situação de flagrante constrangimento ilegal, voto pela concessão parcial da ordem para reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, e, assim, determinar ao TJ/GO que, superada a intempestividade do REsp, proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso.

**HC 118344 / GO**

Oficie-se, ainda, ao Juízo das Execuções para sobrestar o andamento da execução e recolher o mandado de prisão.

É como voto.

**18/03/2014**

**SEGUNDA TURMA**

**HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** – Estaria inclinado a acompanhar o Relator, mas me parece ser uma supergarantia essa do paciente, na medida em que o voto vencido é justamente o voto que foi em seu benefício.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Foi.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Não vejo como o não conhecimento desse voto possa ter impedido o recurso, porque, na verdade, o fundamento do recurso só podia ser em relação aos votos conhecidos, a maioria.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Vencedores.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Eu vou pedir vênia, vou manter.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Aqui caberia embargos de... Não, na verdade, o que se publicou...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Caberia era recurso especial mesmo. Ele não tinha outro recurso. Se ele tivesse recurso de embargos infringentes...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Sim. Porque os votos vencedores eram os que ele poderia contestar.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Ele só poderia contestar; o recurso só poderia ser em relação...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Aos que ele já conhecia.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Mas o acórdão não está publicado de maneira devida. Essa é a questão.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Mas ele chegou a entrar com recurso especial?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Ele

**HC 118344 / GO**

chegou com recurso especial, e foi considerado intempestivo.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Depois da juntada dos votos?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - É. (ininteligível).

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Ele só entrou...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Ele entrou com recurso...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Então Vossa Excelência está concedendo a ordem para que o Tribunal examine o recurso especial?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Não, não, eu estou concedendo a ordem...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Não, para reabrir o prazo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Para reabrir o prazo.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Mas ele entrou com recurso. O recurso foi considerado intempestivo, não é isso?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - É. A Corte Superior denegou a ordem, reitera os argumentos. O acórdão do Tribunal de Justiça fora publicado no Diário da Justiça do Estado na data de 31/05/2011, sendo apenas em 15/06/2011 juntado aos autos o voto divergente, acarretando cerceamento de defesa.

O que a Quinta Turma disse...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - O recurso foi interposto depois da juntada do voto vencido?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Certo, é. Acho que sim.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - É, certamente. Então, quando foi publicado o acórdão sem esse voto, ele não contou o prazo.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - É. O que

**HC 118344 / GO**

diz ela:

"Não vislumbro, portanto, irregularidade alguma nas publicações oficiais que pudessem manter em erro a defesa a fim de justificar a interposição do recurso inadequado, qual seja, o recurso especial, que inclusive fora protocolado a destempo."

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Eu concederia em parte essa ordem, apenas para não considerar intempestivo o recurso especial, porque ele entrou com o recurso especial.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Entrou com o recurso especial.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Depois da juntada do voto vencido?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Sim.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Então, a questão da publicação ficou superada porque ele tomou conhecimento, tanto que entrou com o recurso especial.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Mas é que ele entrou depois que já tinha sido publicado. Ele contou o prazo a partir do voto divergente.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Ele contou depois do voto divergente. Estou considerando, então, que está bem, está no prazo. A concessão da ordem seria para determinar que se examine o recurso especial.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Superar a intempestividade e examinar.

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu já estava em dúvida porque a decisão do STJ fala em erro grosseiro. Ele teria inclusive oportunidade de ingressar com embargos declaratórios - o que não fez -, para fazer com que fosse juntado voto divergente; eventualmente entrar com embargos infringentes, que nos tribunais são admitidos; mas ele entrou diretamente com o recurso especial.

Eu entendo, *data venia*, que a solução dada pelo Ministro Teori resolve o problema concreto. Abre-se uma nova oportunidade, admite-se que, enfim, o erro não é grosseiro.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Que o Superior Tribunal examine o recurso especial.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Examine, exatamente, nessa linha. Quer dizer, reabre-se o prazo apenas para não se considerar intempestivo.



**18/03/2014**

**SEGUNDA TURMA**

**HABEAS CORPUS 118.344 GOIÁS**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

(RELATOR) - Eu não vejo problema nenhum. A questão básica é: publicar o acórdão sem todos os votos não é publicar o acórdão devidamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

(PRESIDENTE) - Vossa Excelência reajusta nesse sentido? Então eu posso proclamar o resultado como unânime.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

(RELATOR) - Sim.

XXXXXX

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 118.344**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : EDWALDO LOURENÇO

IMPTE.(S) : LEONARDO ROCHA MACHADO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da condenação, e, assim, determinar ao TJ/GO que, superada a intempestividade do REsp, proceda a novo juízo de admissibilidade do recurso. Determinou, ainda, seja oficiado ao Juízo das Execuções para sobrestar o andamento da execução e recolher o mandado de prisão, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 18.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta